



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 527 ,
de 08 103 2013

Processo nº: 62.745

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 929

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE e ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

Arquive-se.

Almanfidi

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15.02
Proc 62745

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 929

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 28/07/2011	Para emitir parecer: Diretor 28/07/2011	 CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1338	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 02/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 09/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1479
A COSP. Diretora Legislativa 23/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 23/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/08/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1527
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

03
Proc. 62745

PUBLICAÇÃO
05/08/2011

PP 14.989/2011

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 28/07/11 13:22 662745

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL 0052
Presidente
05/08/2011

APROVADO
Presidente
19/02/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 929 (Roberto Conde Andrade e Antonio Carlos Pereira Neto)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-__. Em toda edificação comercial destinada à realização de festas e eventos infantis, bem como em toda aquela que ofereça 'playground' e brinquedos correlatos para crianças, o espaço destinado a entretenimento infantil será dotado de amortecedor de queda e piso antiderrapante, com espessura mínima de 2,00cm (dois centímetros), exceto se situado em área gramada ou banco de areia." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes que não se enquadrarem no disposto nesta lei complementar têm prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.07.2011

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PLC nº. 929 - fls. 2)

Justificativa

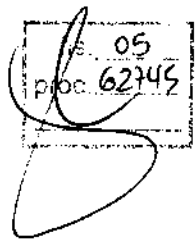
Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº. 906 (originalmente de autoria apenas do Vereador Pastor Roberto Conde, mas aqui em parceria com o Edil "Doca"), que por força de emenda aprovada pelo Plenário foi objeto de Veto Total mantido. Assim, transcrevemos a mesma justificativa que naquele consta:

Esta iniciativa tem por objetivo introduzir, nos ambientes freqüentados por crianças, a prevenção e a precaução de acidentes. Tratando-se de crianças, a imprevisibilidade é constante e a precaução sempre é o melhor remédio. Com esta medida procuramos colaborar com a redução dos casos de acidentes com quedas e traumas ou traumatismos que acabam por acontecer acidentalmente com crianças, deixando todos os envolvidos apreensivos.

Portanto, buscamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.


ROBERTO CONDE ANDRADE


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ANEXO

– *compilação: do art. 93 ao art. 93-M* –

(Leis Complementares n.ºs. 227/97, 234/98, 265/98, 317/00, 342/02, 375/03, 378/03, 380/03, 381/03, 386/03, 391/04, 427/04, 434/06, 436/06, 459/08, 475/09, 477/09, 479/09, 481/09, 490/10, 491/10, 495/10, 502/11 e 503/11)

Art. 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes.

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º. Excetua-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios.

Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

I – para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;
- c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas;

II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) *(revogado pela LC 495/10)*
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante;



(compilação do art. 93 do COE – fls. 2)

III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento;

V – os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicos).¹

§ 2º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilm ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico.²

§ 3º. No caso do inciso V, os vidros terão:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

II – película “anti-spall” para retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do National Institute of Justice.

§ 4º. As portas das cabines dos postos de auto-atendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar.³

Art. 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II – desmanche de veículos;

III – borracharia;

IV – posto de combustíveis e serviços; e

V – recauchutagem de pneus.

¹ A Lei Complementar nº. 378/03 acrescentou parágrafo único ao art. 93-B; a Lei Complementar nº. 380/03 igualmente acrescentou parágrafo único ao mesmo artigo; como as intenções contidas nos dois dispositivos são distintas, e não houve revogação expressa da norma anterior, nesta compilação tais dispositivos foram mantidos, com seqüência numérica própria.

² vide nota anterior.

³ A Lei Complementar nº. 495/10 previu renumeração do parágrafo único do artigo e acréscimo dos §§ 1º. e 2º., com renumeração do já existente; entretanto o parágrafo único já havida sido renumerado e outro acrescentado (vide nota 1); então, nesta compilação os parágrafos a serem acrescentados foram grafados como §§ 3º. e 4º.



Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores:

- I – compartimentos sanitários;
- II – bebedouros.

Art. 93-E. As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança.

Art. 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.

Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado.

Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

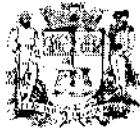
- I – pintada:
 - a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;
 - b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;
 - c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;
- II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;
- III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização.

Art. 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:

- I – lavatórios;
- II – porta-toalhas descartáveis.

Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 30m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.⁴

⁴ dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 475, de 22 de maio de 2009; vide nota seguinte;



Art. 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.⁵

Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.

Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.

Art. 93-L. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais, os degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos serão dotados de faixa antiderrapante de largura não-inferior a 4,00cm (quatro centímetros), fixada em toda a largura da parte frontal de seu assoalho.

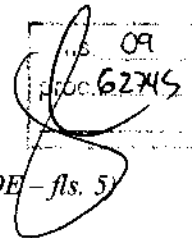
Art. 93-M. Toda edificação destinada a condomínio vertical ou horizontal terá, nas áreas comuns e de estacionamento de veículos, sistema de iluminação de emergência dotado de dispositivo para acionamento automático e apto a fornecer luminosidade satisfatória por 3 (três horas no mínimo).

Art. 93-N. (vetado)

Art. 93-O. Na edificação destinada a bar, restaurante, lanchonete, casa noturna e estabelecimento similar haverá:

I – 1 (um) sanitário, no mínimo, adaptado ao portador de necessidades especiais, usuário de aparelho ortopédico ou cadeira de rodas, com porta de largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

⁵ dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 477, de 08 de junho de 2009; embora tenha as mesma numeração (letra) do dispositivo anterior, isso ocorreu devido à proximidade de suas datas de promulgação, vez que, no segundo caso, à época da elaboração do autógrafo, ainda não se tinha a informação quanto à norma anterior.



(compilação do art. 93 do COE - fls. 5)

Art. 93-P. Em toda edificação destinada a consultório, escritório, representação de empresa e/ou atividades similares haverá, próximo à recepção ou à entrada da edificação, sala de espera para clientes e acompanhantes, dotada de:

- I – mobiliário com assentos;
- II – instalações sanitárias;
- III - bebedouro de água potável.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de destinação exclusiva de sala de espera junto ao consultório ou similar, outro local será designado, com os mesmos itens constantes dos incisos do 'caput' deste artigo, de fácil acesso para os clientes, e, no caso de edificação vertical condominial, esta poderá situar-se, preferencialmente, no andar térreo." (NR)

- II – rampas de acesso.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1338**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 929

PROCESSO Nº 62.745

De autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE E ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

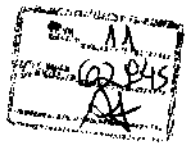
A propositura, reapresentação do PLC nº 906, objeto de veto total mantido em face de emenda que o descaracterizou, vem subscrito com 9 assinaturas (parágrafo único do art. 162 do R.I), encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruído com o documento de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei complementar em estudo afigura revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art. 45 c/c art. 13, I) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art. 43, II da L.O.M.) eis que busca alterar diploma legal situado no mesmo nível. O quesito juridicidade foi plenamente observado, e quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



(Parecer CJ nº 1338 ao PLC nº 929 – fls. 02)

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM

Majoria Absoluta (parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 29 de julho de 2.011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. De Campos
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.745

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 929, de autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE E ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

PARECER Nº 1.479

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE E ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 10/11, que acolhemos na íntegra, a proposta está revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, "caput", art. 43, II e art.13, I c/c o art. 45.

Concluimos, em razão dos argumentos ofertados, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO

16/08/11

ANA TONELLI

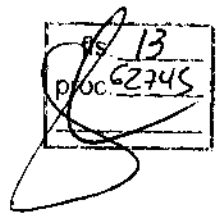
PAULO SERGIO MARTINS

almc

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 62.745

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 929 de autoria dos **VEREADORES ROBERTO CONDE ANDRADE E ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

PARECER Nº 1.527

Apresenta-se à análise desta Comissão no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar de autoria dos Vereadores **ROBERTO CONDE ANDRADE E ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que tem a finalidade de alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e com base nos argumentos oferecidos pelos nobres autores, julgamos a proposta merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.08.2010.

APROVADO
23/08/10


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

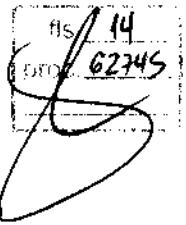

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


GUSTAVO MARTINELLI
almc


SÍLVIO ERMAMI

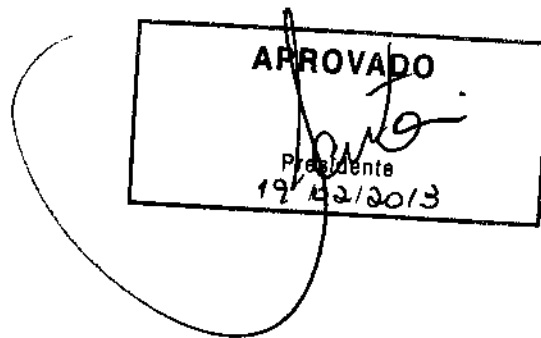


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00027

Preferência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 929, dos Vereadores Roberto Conde Andrade e Antonio Carlos Pereira Neto, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, Preferência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 929, dos Vereadores Roberto Conde Andrade e Antonio Carlos Pereira Neto, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

Sala das Sessões, 19/02/2013

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



15
62745

Processo 62.745

PUBLICAÇÃO
22/02/13

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 929

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de fevereiro de 2013 o Plenário aprovou:

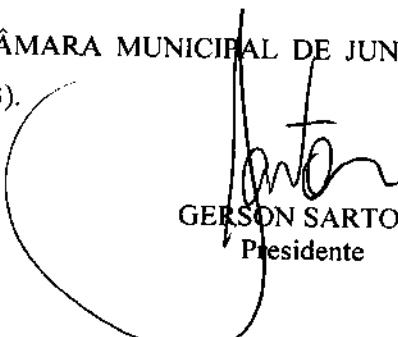
Art. 1º. O *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-X. Em toda edificação comercial destinada à realização de festas e eventos infantis, bem como em toda aquela que ofereça 'playground' e brinquedos correlatos para crianças, o espaço destinado a entretenimento infantil será dotado de amortecedor de queda e piso antiderrapante, com espessura mínima de 2,00cm (dois centímetros), exceto se situado em área gramada ou banco de areia." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes que não se enquadrarem no disposto nesta lei complementar têm prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e treze (19-02-2013).


GERSON SARTORI
Presidente



16
62745

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 929

PROCESSO Nº. 62.745

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/02/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO R. V. L.

RECEBEDOR:

Sebastião

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

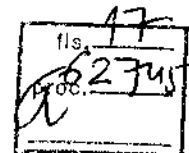
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/03/13

Almairé

Diretora Legislativa



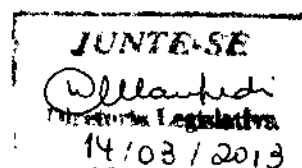
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 027/2013

Processo n.º 3.459-6/2013

Jundiaí, 08 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 527, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 929, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 527, DE 08 DE MARÇO DE 2013

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir itens de segurança infantil em edificações comerciais que ofereçam "playground" e brinquedos similares para crianças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-X. Em toda edificação comercial destinada à realização de festas e eventos infantis, bem como em toda aquela que ofereça 'playground' e brinquedos correlatos para crianças, o espaço destinado a entretenimento infantil será dotado de amortecedor de queda e piso antiderrapante, com espessura mínima de 2,00cm (dois centímetros), exceto se situado em área gramada ou banco de areia." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes que não se enquadrarem no disposto nesta lei complementar têm prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de março de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos